



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 277-16.2016.6.21.0146

Procedência: CONSTANTINA – RS (146ª ZONA ELEITORAL –
CONSTANTINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-
PREFEITO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB -
PTB - PDT)

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

Recorridos: COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB -
PTB - PDT)

GERRI SAWARIS, Prefeito de Constantina

ADROALDO ARAÚJO, Vice Prefeito de Constantina

LINDOMAR DURANTE, Vereador de Constantina

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

RENATO ARAÚJO

MARCIANO FORTE

ÂNGELA NUNKA FERREIRA

ADILSON FORTE

CLOVIS POHL

SELÇO ZATTI

ADIR LUIZ CAZAROTTO

IVO BAGGIO

ADEMAR ANTÔNIO NATH

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB – PDT) e por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPERETTO, em face da sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela referida coligação em desfavor de GERRI SAWARIS, Prefeito de Constantina, ADROALDO ARAÚJO, Vice Prefeito de Constantina, LINDOMAR DURANTE, Vereador de Constantina, VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, RENATO ARAÚJO, MARCIANO FORTE, ÂNGELA NUNKA FERREIRA, ADILSON FORTE, CLOVIS POHL, SELÇO ZATTI, ADIR LUIZ CAZAROTTO, IVO BAGGIO e ADEMAR ANTÔNIO NATH.

A sentença de primeiro grau reconheceu que VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, condenou-o ao pagamento de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), afastando o restante das imputações, quanto a ele e quanto aos demais, por insuficiência probatória.

Contrarrazões apresentadas, os autos subiram ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I - Da tempestividade

Os recorrentes foram intimados da sentença, pessoalmente, por intermédio de procurador, em 11/07/2017 (fl. 272/verso) e em 12/07/2017 (fl. 272). Os recursos foram interpostos em 13/07/2017 (fl. 276) e 14/07/2017, repetindo o tríduo legal. São, portanto, **tempestivos** e merecem ser conhecidos.

II.I.II - Licidade de gravações ambientais

O caderno probatório é constituído por gravações ambientais de conversas travadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, tendo sido suscitada no bojo dos autos alegação sobre a ilicitude da prova.

No tocante às gravações ambientais produzidas, cumpre afirmar, de pronto, que essas merecem ser admitidas.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<*interceptus*< *intercipere*< *inter+capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

Na situação em apreço, as gravações foram realizadas por Paulinho Nascimento (gravações 1 e 2) e Jonatan André da Silva (gravação 3), durante ocasiões em que não se justificava proteção especial à privacidade ou intimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paulinho Nascimento gravou as conversas no escritório de advocacia Araújo. Todavia, o assunto gravado não estava relacionado a caso reservado ao segredo profissional da advocacia, tampouco outro assunto qualquer envolvendo a própria privacidade e intimidade, tratando-se, ao revés, de conversa travada com o recorrente/recorrido VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, militante da chapa eleita de GERRI SAWARIS e ADROALDO ARAÚJO, na presença de terceiros, onde trataram de votos. Além disso, como explicou à Promotoria de Justiça (fls. 26-27) e também ao Juízo, as gravações tinham o objetivo preventivo de protegê-lo, pois sentira-se ameaçado.

Quanto à gravação de Jonatan, a conversa foi entabulada entre ele e os recorridos GERRI SAWARIS e RENATO ARAÚJO, em área aberta, também na presença de mais pessoas, no último dia da campanha, o que inclusive foi reconhecido no depoimento judicial de RENATO ARAÚJO, quando assim declarou:

MPE: O senhor acompanhou o depoimento do Jonatan. O senhor manteve algum contato com essa pessoa?

Depoente: O Jonatan aconteceu o seguinte. Nós vínhamos na reta final da campanha, no último dia. Eu o Gerri vínhamos passando por aí e vimos o Jonatan.

MPE: No último dia o senhor se reporta a que dia?

Depoente: No dia da eleição. Fazendo visitas pontuais assim encontramos essa família na área e entramos pra conversar com essa família.

MPE: Recorda mais ou menos o local que vocês se encontraram?

Depoente: Descendo na rua do posto de saúde, ali tem várias casinhas populares.

MPE: E quem mais estava no local?

Depoente: Ah... Tinha várias pessoas.

MPE: Que tu lembra?

Depoente: Não, não, só o Jonatan. Parece que uma tia dele tava junto.

MPE: Mas tu tava sozinho ou tava acompanhado?

Depoente: E o Gerri.

MPE: ã?

Depoente: E o Gerri, o candidato Gerri.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MPE: E as outras pessoas, o Jonatan e as outras pessoas...?

Deponente: E as outras pessoas.

MPE: E tu lembra mais ou menos o teor da conversa que foi entabulada?

Deponente: A gente só falou da campanha. Como estava a campanha, uma campanha boa de se fazer, uma campanha receptiva. Só da campanha em si, nada mais do que isso aí.

MPE: Nada mais.

(...)

Vale observar que também nesse caso não há infringência à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da oitiva do envolvido, o motivo do encontro foi falar da campanha, quando ele e GERRI SAWARIS passavam pelo local e avistaram Jonatan e seus familiares, de modo que, naquele momento, então não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição da imagem e das ideias dos candidatos, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Ademais, no presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e eventual abuso de poder econômico, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e no artigo 22 da LC nº 64/90, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, que decidiu com total acerto. *In litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pende, em preliminar, o enfrentamento da ilicitude da gravação ambiental, arguida pelos representados.

RECHAÇO.

Não desconheço precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a dar pela ilicitude da gravação ambiental, quando não autorizada judicialmente, e realizada em ambiente fechado, com expectativa de privacidade. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a última palavra em matéria de constitucionalidade, desde 2009 já sedimentou o entendimento de que É LÍCITA a gravação ambiental (ou, até mesmo, telefônica), realizada por um dos interlocutores, sem a ciência do outro (decisão proferida com repercussão geral no âmbito do RE 583.937, Min. Cezar Peluso; DJE 18/12/2009; Tema 237).

Transcrevo a ementa:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Ressalto que tal posicionamento vem sendo reafirmado pelo STF (AgR no RHC nº 125.319/CE, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 02.03.2015).

Portanto, não vejo fundamento jurídico para o reconhecimento da propalada ilicitude, mesmo porque, no caso concreto, o conteúdo da gravação não está ao abrigo de qualquer reserva legal de sigilo. Em absoluto. Assim, não se afigura crível que se invoque a Constituição da República como escudo protetor de ilícito.

Superado o ponto, às questões de fundo.

Por fim, o atual posicionamento do TRE/RS também merece ser ressaltado nessa análise, conforme se verifica dos precedentes abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016. **Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.** Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

Recursos. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Abuso de poder econômico e político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Cassação do registro. Inelegibilidade. **Eleições 2016.** 1. Matéria preliminar afastada. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito, cuja análise depende do enfrentamento do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder. Não evidenciado qualquer indício de adulteração dos arquivos de áudio, restando despicienda a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de conversão do feito em diligências, providência dispensável para o esclarecimento dos fatos. 2. **Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo.** Situação diversa da interceptação telefônica, hipótese que estaria sujeita à autorização judicial. 3. A investigação da ocorrência de abuso de poder tem como escopo evitar a prática de condutas que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica, bem como a utilização de prerrogativas auferidas pelo exercício de função pública, capazes de causar indevido desequilíbrio à isonomia entre os candidatos. A captação de apoio político de adversários para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras, mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses, quando devidamente comprovada, ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Caderno probatório a revelar dúvida sobre o comportamento do candidato que teria sido beneficiado com as vantagens, bem como acerca das circunstâncias que envolvem o fato. Inexistência de imputação direta ao candidato reeleito a justificar alteração no resultado do pleito. Prevalência da vontade do eleitor. Preservação dos valores democráticos e republicanos por meio da confirmação da eleição. Provimento. (Recurso Eleitoral n 30112, ACÓRDÃO de 28/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 56, Data **03/04/2017**, Página 5) (grifado)

Das ementas acima colacionadas, extrai-se o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar lícitas gravações efetuadas por um dos participantes da conversa, ainda que sem o conhecimento dos demais. No entanto, com a ressalva para a tutela da intimidade ou privacidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, quando a conversa tratar de direitos fundamentais, constitucionalmente tutelados, reservados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Assim, no tocante às gravações ambientais produzidas, tem-se, na linha dos precedentes desse TRE/RS e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que as provas são regulares e merecem ser admitidas.

II.II – MÉRITO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS contra GERRI SAWARIS, ADROALDO ARAÚJO (Prefeito e Vice eleitos, respectivamente), LINDOMAR DURANTE (eleito para o cargo de Vereador), VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, RENATO ARAÚJO, MARCIANO FORTE, ÂNGELA NUNKA FERREIRA, ADILSON FORTE, CLOVIS POHL, SELÇO ZATTI, ADIR CASAROTTO, IVO BAGGIO e ADEMAR ANTÔNIO NATH, imputando-lhes a captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), além de abuso do poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos e da causa de pedir, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Basicamente se atribui aos representados a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), além de abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Nesse sentido, narra-se na inicial que o Escritório de Advocacia Araújo, de propriedade do pai do então candidato a Vice Prefeito, serviu de palco para esquema de compra de votos, sobretudo de índios, contando com o apoio e a intermediação de lideranças indígenas (Marciano Forte, Adilson Forte, Ângela Nunka Ferreira). Referiu-se, nessa linha, que o silvícola Paulinho Nascimento, aliciado por Marciano Forte, compareceu ao Escritório Araújo no dia 26/09/2016, quando, por Vagner Sperotto, foi a ele prometida recompensa (dinheiro, rancho, transporte camuflado de corrida de táxi) em troca do seu voto. Na ocasião, Vagner teria feito promessa de benesse maior caso o indígena conseguisse cooptar membros de sua família e demais indígenas a votar no 13, referindo que se propunha a pagar R\$ 200,00 para cada índio que aderisse ao esquema. Salientou-se que essa conversa, entabulada por Vagner e o indígena Paulinho, foi gravada por este último. Aludiu-se à movimentação anormal de indígenas, constatada em frente ao Escritório Araújo, nos dias que antecederam ao pleito. Destacou-se, em sequência, que em outro áudio, gravado por Jonatan André da Silva, o então candidato a Prefeito, Gerri Sawaris, durante visita feita à residência daquele eleitor, teria confirmado que o esquema de negociação dos votos funcionou. Relatou-se outras circunstâncias, como, por exemplo, a grande movimentação de táxis no Comitê da Coligação Unidos para Crescer, no dia da Eleição; os locais estratégicos em que alguns representados passaram o dia da eleição, a fim de garantir o êxito do esquema; entrega de dinheiro feita por Vagner ao taxista Edemar Nath, para pagar indígenas etc. Salientou-se, ainda, que depois das eleições o representado Lindomar Durante (Vereador mais votado) transferiu veículo de sua propriedade (registrado em nome da esposa) ao indígena Marciano Fortes, como pagamento pelos votos obtidos. Cita-se, de resto, uma entrevista à rádio em que a então candidata a vereadora, Geci Ribeiro, afirmou que "o poder econômico foi muito importante para decidir a eleição". Transcreveu-se dispositivos legais que se entendeu aplicáveis, culminando-se por requerer, ao fim, a cassação dos mandatos de Gerri Sawaris, Adroaldo Araújo e Lindomar Durante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial veio instruída com documentos, além de um pen drive, fls. 17/73.

Os representados foram notificados e apresentaram suas contestações.

RENATO, MARCIANO, ADILSON, ÂNGELA, CLÓVIS, SELÇO, ADIR, IVO, ADEMAR e VAGNER (fls. 90/104) suscitaram, em preliminar, a inépcia da inicial em razão de defeito na representação, já que não foram juntados os documentos indispensáveis para se aquilatar a regular constituição e a representatividade da coligação autora. Em sequência, arguiram a ilegitimidade passiva ao argumento de que não foram candidatos no último pleito, razão pela qual não poderiam responder pelo ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97. Sucessivamente, invocaram a ilicitude da gravação ambiental realizada, invocando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto ao mérito, discorreram, inicialmente, que a inicial é abstrata, não particularizando a conduta que seria atribuída a cada representado. Depois, negaram os fatos que lhes foram imputados, tachando-os de inverídicos. Protestaram pela improcedência. Juntaram procurações, fls. 105/113.

A seu turno, GERRI, ADROALDO e LINDOMAR, em defesa (fls. 124/131), também suscitaram, a título de preliminar, a ilicitude da gravação ambiental. No tocante ao mérito, rebateram os fatos que lhes foram imputados, referindo que a inicial peca pela abstração. Além disso, desqualificaram o conteúdo da mídia trazida pela representante, dizendo que encerra elementos vagos e imprecisos. Pugnaram, enfim, pela improcedência.

(...)

À vista das imputações e com base no conjunto probatório produzido, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da ação, albergando, em parte, a pretensão referente à captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu provado o fato perpetrado por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, fundamentalmente tendo por base a gravação ambiental encartada aos autos, que reproduz conversas entabuladas por VAGNER com o indígena PAULINHO NASCIMENTO, em cujos diálogos, mantidos poucos dias antes das eleições, VAGNER oferece a Paulinho dinheiro, combustível e crédito para compras em mercado, em troca de votos (voto dele, Paulinho, e de tantos indígenas quantos ele conseguisse recrutar, especialmente familiares; mais votos, maior a recompensa). De outra parte, afastou a sentença as demais imputações, por insuficiência de provas.

As partes então recorrerem; repisam argumentos, pedindo a reforma da sentença, de modo que esta se adeque aos seus interesses, ou de autores ou de réus.

Pois bem. Após ter-me ocupado da prova produzida e dos seus pormenores, entendo que a sentença aplicou a justa solução para o caso, reconhecendo como provada a captação ilícita de sufrágio perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, e como não suficientemente comprovadas as demais alegações.

Neste giro, pouco há para acrescentar ao que já foi criteriosamente decidido em primeira instância. E, por tecer igual leitura sobre as condutas e as provas coletadas, acolho e reproduzo a fundamentação da sentença, evitando-se indesejada tautologia:

De vereda, arredo a imputação atinente ao abuso do poder econômico. Como bem flagrado pelo MPE (fl. 253), "além da inexistência de prova durante a instrução judicial do feito, a própria inicial é omissa, pois não especifica em que consistiu, afinal, o tal abuso, não esclarecendo como, quando ou mesmo de que forma ocorreu. Além disso, não há demonstração de que a lisura do pleito tenha sido afetada".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, relata-se na inicial que os representados engendraram um esquema de compra de votos, precipuamente para cooptar eleitores indígenas, através da intermediação de taxistas, encarregados do transporte e do pagamento.

Pois bem.

Para que se possa desvendar o alegado abuso, assim como para adequadamente aquilatá-lo, cabem as seguintes indagações: quantas pessoas foram cooptadas (mesmo que em número aproximado)? Quem são elas (nomes, ao menos em parte)? Qual foi a natureza da vantagem (dinheiro, rancho, gasolina, corrida de táxi etc)? De que vulto econômico se trata, propriamente (qual foi o montante empregado, afinal, que desequilibrou o pleito)? Onde se extrai o liame subjetivo do Prefeito, Vice e do Vereador, cujas cassações se almeja, em face do abuso alegado?

Tais dados não foram minimamente discriminados na inicial, e, estão, menos ainda, provados.

Na verdade, a narrativa tecida na angular, com todas as suas nuances, tal como posta, contempla satisfatoriamente apenas a hipótese de compra de votos, cujo ilícito, de per si, ainda que esteja demonstrado, não autoriza automaticamente o reconhecimento do abuso do poder econômico. Este, para sua configuração, exige outros ingredientes, mais dilatados e abrangentes.

Portanto, dadas as lacunas que se apresentam, impossível reconhecer o abuso invocado.

Lado outro, no tocante à captação ilícita de sufrágio - compra de votos -, entendo, conforme antecipado, que a pretensão merece albergue, ao menos em parte. Examinemos.

Dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97:

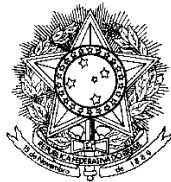
(...) constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à legitimidade passiva, em que pesem os precedentes do TSE, impera ressaltar que me filio à doutrina de Rodrigo Lopez Zílio, que, no ponto, assim leciona (Direito Eleitoral, 5ª edição, Verbo Jurídico, 2016, pág. 578/579):

(...) conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a 'compra de voto' tem desdobramento penal - art. 299 CE - e extrapenal - art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal - que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física - seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato - como a pessoa jurídica - precipuamente a direção de partido político - seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, 'na medida em que concorrem para a prática do fato - seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo'. No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos (...). Grifei.

Nessa linha, o terceiro não-candidato ostenta legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral em tela, na medida da prova de sua participação, independentemente da responsabilização do candidato.

É, precisamente, o caso retratado nos autos.

Há prova cristalina, incontestada e insofismável da compra de votos, perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, no Escritório Araújo, em conluio com taxistas.

Tal prova repousa, fundamentalmente, na gravação ambiental encartada aos autos (pen-drive de fl. 73), que reproduz conversas entabuladas por Vagner com o indígena PAULINHO NASCIMENTO. Em tais diálogos, mantidos poucos dias antes das eleições, VAGNER, expressa e despidamente, oferece dinheiro a Paulinho, em troca de votos (voto dele, Paulinho, e de tantos indígenas quantos ele conseguisse recrutar, especialmente familiares; mais votos, maior a recompensa). A negociação, aliás, não se resumiu à oferta de dinheiro, mas incluiu combustível e crédito para compras em mercado.

As conversas (degravadas às fls. 53/64) são autoexplicativas; dispensam legenda.

Transcrevo, a seguir, alguns apanhados.

ÁUDIO 01 (conversa entre Vagner e o índio Paulinho).

- A partir dos 11 minutos e 18 segundos:

VAGNER SPEROTTO - (...) a nossa ideia era dar duzentos pra cada um, na hora de ir votar lá; mas de repente, assim, pra ti, claro, se tu garantisse que toda a tua família entrasse no nosso táxi lá, que é o Zatti...aí até podia te dar um pouco a mais ali pra ti (...).

- A partir dos 15 minutos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VAGNER SPEROTTO - (...) assim ó, contigo tranquilo, como nós vínhamos conversando, mas eu posso te dar algo a mais, posso te dar uns quinhentos pra ti, tu que vai ajudar lá, e aí convencer quem tá, as mulher lá conheço todas elas, né, tratei todas elas, tiveram neném comigo, tudo, né...o que tu acha? (...) Podia dar uma conversada com eles lá pra fazer essa proposta, de dar uns duzentos cada um lá no táxi. Se precisar, de repente, arrumar algum rancho ali amanhã, alguma coisa, a gente pode conseguir também...antes de quinta pra levar pra eles, e daí a tua parte ele, ele paga pra você (...).

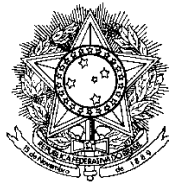
Na sequência da conversa, Paulinho questiona a possibilidade de se conseguir "um valezinho no mercado", ao que Vagner acena positivamente, dizendo "dá pra ser, liberar um valor pra gastar no mercado". Em seguida, Vagner arremata: "se tu conseguir me ajudar lá, a tua parte ta aí, te dou os quinhentos".

Não paira qualquer dúvida acerca da autoria das falas, aqui reproduzidas. No particular, destaco que aos 20 minutos e 02 segundos (ÁUDIO 01), na presença de Paulinho, Vagner entabula uma ligação telefônica para o taxista Celso Zatti, quando assim se pronunciou: "Celso, é o Vagner Sperotto, tudo bom? Tu ta onde, Celso? Tu ta liberado ali ou não? Não, é que tem o Paulinho, ali da Linha Marcoto, da família dos De Paula, que ele precisa ir pra casa...nós queria ver se tu levava ele...ele pediu pra te chamar (...) Tá aqui no Escritório do Hermeto (...)".

No ÁUDIO 02 está reportada outra conversa, entre Vagner e Paulinho, mantida na véspera da eleição. A tônica é a mesma: Vagner promete a Paulinho recompensa financeira, em troca de votos. Remeto à degravação de fls. 62/64. Em complemento, aos 5 minutos e 15 segundos, Vagner enfatiza: "(...) se tu conseguir botar eles no táxi, eles vão ganhar mais duzentos pila...tá bom? Feito...até mais (...)".

Tal gravação ambiental, que se ouve com suficiente clareza e nitidez (ao mesos nos trechos acima reproduzidos), encontra, ademais, esteio no depoimento prestado pelo próprio Paulinho Nascimento, tanto na Promotoria de Justiça, quanto em Juízo, quando revelou que se valeu de um telefone celular para realizar a gravação. Paulinho confirmou o teor das conversas, destacando que as gravações foram realizadas em duas ocasiões distintas. Na primeira, recebeu de Vagner R\$ 150,00; no segundo encontro, recebeu mais R\$ 350,00.

Paralelamente, os vídeos 01 e 02 (pen-drive) apenas atestam a frequência de Vagner, assim como de indígenas, no Escritório Araújo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos lição de ZÍLIO (obra já citada, pág. 573):

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Os elementos de prova, dantes explicitados, conduzem ao inexorável reconhecimento da prática ilícita, perpetrada por Vagner Sperotto, porquanto plenamente configurados os requisitos supra delineados (art. 41-A da LE).

A solução, todavia, não é a mesma em relação aos demais representados, sobretudo em razão da fragilidade (para não dizer, total ausência) da prova, em especial, do liame subjetivo. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência asseveram que para a configuração do ilícito (captação de sufrágio), é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato, seja através de conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita em relação aos atos praticados por terceiro, de modo que não se tem admitido a responsabilização de candidato que se encontra na condição de mero beneficiário da conduta. Assim, se terceiro comprar votos para beneficiar determinado candidato, a revelia deste, a responsabilidade será somente daquele, com exclusividade.

No caso dos autos, nenhuma prova existe de que GERRI, ADROALDO e LINDOMAR tiveram alguma participação - direta ou indireta, no esquema de compra de votos articulado por Vagner. Também não há prova da anuência, nem da ciência deles, em relação ao ilícito.

Paulinho Nascimento, o pivô da prova, esclareceu que nunca tratou com eles, destacando, de resto, que tais representados não estavam presentes quando das conversações entabuladas com Vagner.

A propósito: diferentemente do que fora alegado na inicial, nem Vagner, nem Renato foram coordenadores de campanha de Gerri e Adroaldo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o teor reportado no ÁUDIO 3 (gravação ambiental feita por Jonatan André da Silva, que registrou a fala do então candidato Gerri, na qual, em dado momento, ele referiu que "tudo que nós planejamos tá dando certo", aludindo ao êxito na obtenção de votos da comunidade indígena, Capinzal e Bairro São Roque) é absolutamente frágil; não serve para comprovar eventual correlação com a captação ilegal. De fato, não é possível, a partir dessa fala (Gerri), estabelecer - de maneira segura e convicta - um liame (um link) com a compra de votos.

Não se pode perder de vista que para a cassação de candidato eleito (em detrimento do voto popular) exige-se prova inconteste; indubitosa; robusta. Não se pode, dessarte, trabalhar com presunções, nem com indícios ou com conjecturas.

Na mesma esteira, o fato de o ilícito ter sido tramado nas dependências do Escritório Araújo, de propriedade do pai do representado Adroaldo, evidentemente não serve, de per si, para selar a responsabilidade deste.

De outro parte, no tocante a Lindomar Durante, os documentos de fls. 65/66 comprovam que o veículo, placas IKE 8180, registrado em nome da sua esposa, foi transferido para o índio Marciano Forte. Entretanto, como bem sinalizou o MPE, "não há nada nos autos que comprove que o fez 'como pagamento dos votos alcançados nas urnas onde os indígenas votaram', como constou na inicial". Trata-se, assim, de um indício que, todavia, não se convolou em prova.

O quadro é o mesmo (insuficiência probatória) em relação aos demais representados (Renato, Marciano, Ângela, Adilson, Clóvis, Celso, Adir, Ivo e Ademar).

Existem, bem verdade, veementes indicativos da participação de alguns dos representados - sobretudo dos taxistas SELÇO ZATTI e ADEMAR ANTÔNIO NATH, além dos indígenas MARCIANO FORTE e ÂNGELA NUNKA FERREIRA. É provável que estes dois últimos tenham trabalhado para recrutar índios que pudessem aderir ao esquema. Também é provável que SELÇO e ADEMAR tenham realizado transporte de indígenas, assim como efetuado pagamentos, tal como idealizado por Vagner.

Mas entre o provável e o provado existe diferença.

E provado, propriamente, não está.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse o quadro, envereda-se para a responsabilização exclusiva de Wagner Sperotto, pois, como se viu, em relação a ele a prova é incontestável.

Antes, anoto que a inexistência de pedido expresso e específico, na inicial (no caso, a condenação de Wagner à correlata sanção), não tem o condão de fulminar a pretensão, pois, na esteira do art. 322, parágrafo 2º, do CPC, aqui aplicável analogicamente, na interpretação do pedido deve-se atentar para o conjunto da postulação. De mais a mais, há de se ponderar que foram absolutamente resguardados o contraditório e a ampla defesa do representado.

Dito isso, e atento aos contornos do caso concreto (grau de intensidade do dolo; a determinação em perseguir o resultado almejado; os valores envolvidos; a condição do agente - médico -, de quem, pelo grau de instrução, era de se esperar comportamento diverso; a própria influência exercida perante a comunidade indígena, decorrente de sua atividade profissional), tenho por fixar a pena de multa no patamar máximo de cinquenta mil Ufr.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para DECLARAR que VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, e, conseqüentemente, para CONDENÁ-LO ao pagamento de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É de se registrar que, para se impor uma eventual condenação, o conjunto de provas deve se mostrar seguro, absolutamente revelador das práticas contrárias à lei eleitoral. Ainda que todo o cenário atribuído pela autora/recorrente COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS possua ares verossímeis, quanto à existência de um esquema de compra de votos e abuso de poder econômico, para beneficiar a candidatura de GERRI e ADROALDO, a verdade é que essa qualidade probatória consistente só se verificou na prova da compra de votos praticada por VAGNER SPEROTTO. Passemos, por esse motivo, a nos deter nessa conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

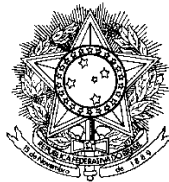
Com efeito, acerca do direito aplicado, a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



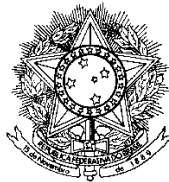
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, tendo por base as declarações do eleitor PAULINHO NASCIMENTO, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral, corroboradas em Juízo, mas sobretudo pelos áudios 1 e 2, restou incontroversa a efetiva promessa de dinheiro, combustível e crédito para compras em mercado, feita por VAGNER SPEROTTO ao referido eleitor, durante o período eleitoral, com o intuito de obtenção de votos; tanto o voto dele, Paulinho, como de tantos indígenas quantos ele conseguisse recrutar, especialmente familiares; de modo que, quanto mais votos, maior a recompensa prometida por VAGNER. Como bem frisou o Magistrado *a quo*, basta retomar a leitura das conversas degravadas às fls. 53/64, que são autoexplicativas no atinente ao ilícito, ou dos trechos delas extraídos que foram reproduzidos na própria sentença.

Logo, devidamente configurados os elementos do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como consignado pela sentença, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Por fim, vale ressaltar que a compra de um único voto já seria suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda (...)

6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...)

8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sopesados, no todo, os elementos que compõem o conjunto probatório, a sentença deve ser mantida, nos seus próprios fundamentos, e, nessa linha, diante da configuração da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei 9.504/97) praticada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, impõe-se a manutenção da condenação, inclusive do valor da penalidade, por estar adequado às circunstâncias do fato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Captção Ilícita de Sufrágio\277-16 - Constantina - Captção Ilícita - Desprovemento.odt